

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO PRESIDÊNCIA Nº 190/2024

PROCESSO Nº 2024/41.977

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, o parecer exarado no processo 2024/41.977, que fundamenta o Provimento CNJ 2.753/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Regulamentação complementar da Resolução CNJ n. 303/2019 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinação constante do acórdão n. 0005853-14.2023.2.00.0000. Gestão dos precatórios. Caráter administrativo da atuação da DEPRE. Consolidação de regramentos internos. Requisitos para o processamento dos ofícios requisitórios. Critérios para anotações de penhora. Instrumento público como condição de eficácia das cessões de crédito. Alteração de titularidade do precatório nas habilitações de herdeiros. Impugnações de cálculos. Acordo com deságio entre os entes devedores e os credores. Sugestão de edição de Provimento pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.jus.br/atendimento/abrirConteudoOriginal.do> e informe o processo 2024/0004/1977 e o código FV52R7A7.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata-se de expediente instaurado a partir da correição geral ordinária realizada pelo C. Conselho Nacional de Justiça nas dependências da DEPRE, cujo “Relatório de Inspeção Ordinária”, “item 61.5”, recomendou que a Presidência, “no prazo de 90 dias, edite ato normativo complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ 303/2019”, o que foi ratificado pelo acórdão contido nos autos n. 0005853-14.2023.2.00.0000.

A recomendação ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo sugere o dever de regulamentar, em caráter complementar, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Isso porque o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do C. Conselho Nacional de Justiça, expressamente determina que, no âmbito de suas respectivas competências, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, expeçam atos normativos complementares para melhorar a gestão dos precatórios.

O primeiro objetivo a ser alcançado a partir da aprovação da minuta de Provimento ora apresentada, portanto, é dar cumprimento à recomendação feita pelo plenário do C.

Conselho Nacional de Justiça à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Além disso, embora o E. Tribunal de Justiça de São Paulo contenha regramento das atividades da DEPRE, necessário reconhecer que ele se encontra esparso em portarias e comunicados, o que traz dificuldade de melhor orientação das partes e advogados, bem como da própria gestão do trabalho na diretoria e precatórios.

A gestão dos precatórios e de seus respectivos procedimentos operacionais é tema que vem sendo tratado de maneira prioritária no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no programa intitulado “Precatórios – Prioridade máxima”, que teve início na gestão anterior e segue como prioridade da atual gestão de V. Exa., em razão da complexidade de questões administrativas e judiciais envolvidas e do elevadíssimo número de expedientes de precatórios em andamento no Estado de São Paulo.

Os elevados investimentos que vem sendo feitos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à modernização dos sistemas eletrônicos e à reorganização dos fluxos de trabalho, envolvendo a expedição, o processamento e o pagamento dos valores definitivos devidos pelas Fazenda Públicas são notáveis nos últimos anos, o que trouxe uma liberação bilionária de recursos.

Para a elaboração da minuta sugerida, considerou-se também os regramentos e as experiências de outros Tribunais de Justiça que já editaram normas regulamentadoras complementares, além da jurisprudência existente a respeito dos mais variados aspectos envolvidos na gestão de precatórios.

Dessa forma, o segundo e principal objetivo da regulamentação que ora se propõe é também o de contribuir para que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo possa avançar rumo a uma gestão de precatórios mais célere, previsível, segura e eficiente.

Considerando este contexto, portanto, a partir do estabelecimento de procedimentos mais bem definidos, acredita-se que as funções atribuídas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE e aos Juízos das Execuções contra a Fazenda serão desempenhadas com considerável ganho de eficiência e segurança jurídica, como também haverá melhora sensível para o jurisdicionado e seu patrono que aguardam a satisfação de seus créditos contra as Fazenda Públicas.

Passo a justificar as principais proposições da minuta de Provimento a ser editada pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

Capítulo I

O **“Capítulo I”** cuida das disposições preliminares e assume seu caráter regulamentador e complementar do conteúdo da Resolução n. 303/19 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, fixa com precisão as funções a serem desempenhadas pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e define claramente a natureza administrativa de sua atuação no processamento das requisições de pagamento de precatórios, a quem incumbirá assegurar a regular liquidação dos créditos a eles relativos e a obediência fiel à ordem cronológica de pagamentos.

Há disposições previstas para a situação em que a execução seja processada perante outros Tribunais e geridos pela DEPRE, havendo descrição minuciosa do procedimento a ser observado nesta hipótese.

Ainda neste capítulo há delimitação e regulamentação de tema de especial importância, qual seja, o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV's).

Neste ponto da análise, ganha destaque a previsão feita no parágrafo 2º do artigo 3º: *“Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar*

quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução”.

O procedimento de pagamento direto das RPVs foi objeto do CPA n. 2022/00094730, inaugurado a partir do Ofício 04/2022 – CAJUFA, e contou com aprovação formal por parte da C. Corregedoria Geral de Justiça, sendo certo que foram realizadas tratativas junto à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e à Procuradoria do Município de São Paulo, assim como foram tomadas providências pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para implementação dos sistemas necessários para viabilizar a medida.

A implementação deste procedimento é de suma importância para que, em relação às RPVs, haja pagamento direto feito pela entidade devedora ao credor, com posterior comunicação do adimplemento da obrigação ao juízo da execução, dando concretude ao mandamento constitucional que fixa o prazo de 60 dias para o pagamento das condenações consideradas de pequeno valor.

Urge seja dado tratamento adequado de pagamento direto ao credor das RPVs, considerando que a prática das entidades devedoras de realizar o depósito judicial do valor traz a consequência nefasta de congestionamento dos cartórios judiciais, que chegam a demorar até um ano para a expedição de mandado de levantamento, dado o volume de pagamento de RPVs hoje existente.

É importante ressaltar que o ofício requisitório de RPV contém todos os dados bancários e pessoais do credor e seu patrono para que o pagamento direto seja possível, não havendo óbice para a adoção desta providência, que é a mesma que se passou a adotar com relação ao precatório, qual seja, a regra do pagamento direto, sem transferência do valor ao juízo da execução, evitando-se iniciar uma nova fase processual após a disponibilização dos recursos ao credor.

Capítulo II

O “**Capítulo II**” cuida dos procedimentos a serem observados pelas partes e pelas serventias judiciais para a expedição do ofício requisitório ao Presidente do Tribunal.

Atualmente, equívocos procedimentais e falhas materiais na realização desta tarefa têm ocorrido em larga escala e são responsáveis por atrasos consideráveis na organização dos precatórios pela DEPRE. Inúmeros expedientes são indeferidos ou devolvidos para adequação, o que causa toda sorte de transtornos e retrabalho para todos os envolvidos, inclusive atrasos de inclusão do credor na fila da ordem cronológica de pagamento.

As disposições contidas neste capítulo, portanto, têm como objetivo a identificação pormenorizada dos responsáveis pelo envio da requisição e a maneira correta de fazê-lo, as obrigações dos patronos, as informações que devem estar

contidas na requisição, assim como os documentos que deverão instruí-la, dentre outras questões procedimentais.

Visando à redução de tais falhas, para além da maior precisão na descrição dos procedimentos, merece destaque a previsão feita no artigo 5º, parágrafo 3º, no seguinte sentido: *“Antes de proferida a decisão judicial acerca do pedido de expedição do precatório, a serventia deverá certificar a regularidade da instrução do expediente e da apresentação dos documentos exigidos no presente Provimento”*.

Importa destacar que já foi publicado o comunicado 66/2024¹ desta E. Presidência orientando os magistrados a observar a regularidade da documentação para a expedição do ofício requisitório à DEPRE, mas os erros procedimentais não diminuíram, o que torna imperioso o estabelecimento de obrigatoriedade de certificação pelas serventias.

Quanto ao mais, foram detalhadas outras hipóteses de dúvidas recorrentes submetidas à DEPRE, dentre elas, o falecimento do beneficiário antes e após a expedição do precatório, a possibilidade de se exigir a renovação do instrumento de mandato caso haja dúvida fundada a respeito

¹ A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições, considerando as determinações constantes da ata de inspeção do C. Conselho Nacional de Justiça constantes do processo CNJ_PP nº 0000790-71.2024.2.00.0000, COMUNICA aos juizes de Primeiro Grau com atuação fazendária sobre a importância e necessidade de conferência dos dados inseridos nas requisições de precatórios enviados à Diretoria de Precatórios - DEPRE, cuja inserção de dados é de responsabilidade dos advogados, bem como da obrigatoriedade de prévia intimação das partes antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de devolução para adequação.

de sua validade, a necessidade de individualização das requisições de pagamento de precatórios, com documentos exclusivos da parte requerente, e à atribuição da DEPRE no que toca à análise da regularidade formal delas, assim como em relação às causas de rejeição e devolução dos ofícios requisitórios, com suas consequências.

Sobre a possibilidade de exigência de procuração atualizada, a jurisprudência já assentou entendimento de que cabe ao magistrado essa análise, em atenção ao poder geral de cautela, mormente para garantia dos interesses do beneficiário, quando haja dúvida fundada acerca da sua validade.

Nesse sentido, assim preconiza a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV,*

mediante cópia do instrumento de mandado constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121) **4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte**

representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 8.4.2010). Precedentes: AgRg no Resp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 17.11.2010; AgRg no Ag. 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 8.4.2010

5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrente

6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso

7. Agravo Regimental a que se nega provimento (Agravo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/06/24), PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (21/06/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código FV52R7A7.

Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 51.371; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; órgão julgador: Quinta Turma, julgado em: 18/10/2.016, publicado em: 26/10/2.016) (negritei)

Nesse sentido também é o entendimento da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão dos agravantes da expedição da guia de levantamento dos valores depositados pela agravada – Decisão que deferiu a expedição da guia de levantamento dos valores depositados pela agravada, mediante a apresentação de procuração atualizada – Pleito de reforma da decisão para que seja determinada a imediata expedição de guia de levantamento, sem necessidade da apresentação de procuração atualizada – Não cabimento – **O magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade, diante do tempo percorrido, assim determinar, sobretudo quando se trata de levantamento de numerário – Entendimento do STJ** – Ação ordinária ajuizada em 05/04/2.001, há mais de 21 (vinte e um) anos, de modo que a procuração em nome dos falecidos interessados foi assinada em 11/09/2.000 – Ocorrência de diversas cessões de crédito durante o*

curso da demanda, o que exige certa cautela do juízo ao determinar a apresentação de nova procuração para o levantamento dos valores – Agravantes, herdeiros dos interessados, que assinaram as suas procurações no ano de 2.015, ou seja, há mais de sete anos, bem como diversos deles possuem mais de setenta anos – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079867-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022) (negritei)

Portanto, em caso de dúvida fundada acerca da validade do instrumento de mandato, os magistrados que atuam na DEPRE poderão determinar a juntada de procuração atualizada.

Capítulo III

O “Capítulo III” cuida da delimitação das atribuições da DEPRE (atos de natureza administrativa) e da competência relativa aos Juízos de Execução (decisões de natureza jurisdicional), refletindo, agora de maneira formal e minuciosa, o que já se realiza na prática diuturna forense.

Merece destaque a especificação dos atos processuais sem cunho decisório que independerão de despacho e serão realizados por ato ordinatório dos servidores lotados na

DEPRE, a previsão de admissão de pedidos de reconsideração ou impugnação em face das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo Magistrado designado para atuar na DEPRE, na forma e no prazo estipulados, assim como o procedimento a ser realizado junto à DEPRE para anotação dos pedidos de “superpreferência” relativos à moléstia grave ou deficiência do requerente, sem necessidade de submeter o pedido ao juízo da execução.

Capítulo IV

O “Capítulo IV” cuida do procedimento relativo à penhora de crédito de precatórios, para que não parem mais dúvidas acerca das diligências que o credor da penhora deve adotar para ter o seu direito anotado, como também da atuação limitada na DEPRE nesta seara.

Merece destaque a especificação de que, em muitos casos, apenas parte do valor do crédito está disponível para registro da penhora, nos seguintes termos: “**§ 1º** *A penhora do crédito somente incidirá sobre a parcela disponível do beneficiário do precatório, considerada esta como valor líquido, deduzidos os honorários contratuais destacados, as cessões de crédito, penhoras anteriores, depósito preferencial levantado pelo beneficiário, compensação e as retenções tributárias incidentes sobre o precatório.*”

Capítulo V

O “Capítulo V” traz importante regulamentação que representa novidade em relação ao que hoje se pratica no âmbito da gestão de precatórios pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, a exigência de apresentação de escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito.

A previsão em análise está em perfeita consonância com as disposições do artigo 42, parágrafo 5º, da Resolução CNJ n. 303/2019 e representará enorme ganho de eficiência, previsibilidade e segurança jurídica para todos os envolvidos nas operações de cessão de crédito de precatórios.

Contribuirá para também para o sadio desenvolvimento do mercado secundário de crédito, que tem sido robustecido por diversas instituições financeiras e inúmeros investidores que usam a prática como forma de fomento da atividade empresária e na formalização de um maior número de acordos junto às Fazenda Públicas.

Lamentavelmente são constantes as notícias de fraudes nessa seara, de forma que a exigência de instrumento público para a mudança de titularidade do beneficiário do precatório trará mais segurança jurídica a todos os envolvidos na negociação.

Importante salientar que a regulamentação da matéria nesse sentido não impede a realização da cessão de crédito por instrumento particular, mas a eficácia da cessão para fins de

alteração de titularidade do precatório na DEPRE exigirá a forma pública.

O capítulo em questão traz previsões minuciosas a respeito dos novos procedimentos que serão exigidos, inclusive a verificação da cadeia de sucessão pelo Tabelião, o que também colaborará com a celeridade na homologação da cessão de crédito, que será feita diretamente pela DEPRE e não mais pelos juízos da execução.

A regulamentação que se propõe aproveita a experiência exitosa já verificada em outros Tribunais de Justiça que expediram normas análogas, como também aquela fixada para a negociação de precatórios em âmbito federal.

Preservam-se, ainda, as cessões de créditos realizadas por instrumento particular até a data da entrada em vigor do Provimento, que continuarão a ser analisadas pelos juízos da execução, sendo que haverá prazo de 90 dias para a exigência da forma pública pela DEPRE, tempo suficiente para que haja preparação e adaptação do serviço extrajudicial e das empresas cessionárias de crédito às novas medidas.

Capítulo VI

O **“Capítulo VI”** cuida de dois temas importantes na gestão de precatórios, a regularização processual e a mudança de titularidade do crédito em razão de sucessão hereditária.

Na linha da jurisprudência existente sobre a temática, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ainda de diversos Tribunais de Justiça, inclusive no Tribunal de Justiça de São Paulo, foram feitas previsões distintas para: (i) a situação em que se analisa o pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual; e (ii) a alteração de titularidade do precatório em razão do óbito do beneficiário.

Na primeira hipótese de sucessão processual, a competência é do Juízo da Execução, com posterior comunicação à DEPRE, já que se trata de mera alteração do polo ativo da ação executiva, em razão do óbito do requerente.

Na segunda hipótese, a situação em que se pretende regulamentar é a efetiva alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros, o que deverá ser analisado pelo juízo competente, com o encaminhamento à DEPRE das informações necessárias à mudança de titularidade do precatório, notadamente o quinhão atribuído a cada sucessor.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça faz a distinção clara entre a habilitação para fins de sucessão e regularidade processual com o posterior levantamento de valores a cargo do juízo competente: *“(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de*

cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

A proibição de análise da sucessão hereditária na via administrativa foi expressamente vedada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos de n. 0006964-43.2017.2.0000, quando da realização de correição no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2017, ficando assentado que *“deverá a CEPREC evitar o deferimento da habilitação e pagamento de cota parte de herdeiro, sem que estes apresentem o formal de partilha ou documento semelhante”*, o que deu origem à expedição do “Aviso n. 5/ASPREC/2018”, de 11/12/2018, em sentido similar ao conteúdo deste capítulo.

Portanto, a análise de qualquer questão relativa à sucessão hereditária é matéria de cunho jurisdicional, motivo pelo qual foi feita expressa previsão de que não haja análise direta de sucessão processual ou de alteração da titularidade do precatório pela DEPRE, devendo a diretoria aguardar a comunicação realizada a partir de decisão da autoridade judicial competente.

Capítulo VII

O “Capítulo VII” cuida do pagamento direto dos precatórios ao credor, sem transferência do valor ao juízo da execução, o que se dará apenas excepcionalmente, de modo

que as previsões são reflexo do que já se pratica no serviço diuturno da DEPRE.

Vale destacar a indicação dos dados bancários que deverão ser fornecidos pelo beneficiário ou seu procurador; a publicação do cálculo antes da realização da transferência, facultando-se às partes prévia manifestação sobre eventuais erros materiais ante da transferência dos valores; a possibilidade de se exigir a renovação do instrumento de mandato, caso haja dúvida fundada a respeito de sua validade; e a previsão da remessa dos recursos ao juízo da execução, caso seja verificada falta ou inconsistência de dados imprescindíveis ou questões de natureza jurisdicional.

Capítulo VIII

O “**Capítulo VIII**” cuida dos pedidos de revisão ou impugnação de cálculo e as disposições apontam, de maneira pormenorizada, as hipóteses de cabimento e conhecimento desses requerimentos, de cunho eminentemente administrativo, como também a atribuição para a prolação de decisões que não abarcam matéria jurisdicional ou de alta indagação.

Nesse ponto, pretendeu-se salientar que a DEPRE tem natureza administrativa e sua atuação para revisão dos cálculos é bastante restrita, apenas com relação a erros materiais, já que os critérios de atualização serão aqueles elencados pela Resolução 303/2019 do C. Conselho Nacional

de Justiça, bem como da Tabela de atualização de cálculos da DEPRE publicada mensalmente.

As impugnações que versem sobre matéria jurisdicional ou que pretendam rediscutir os critérios fixados pelo juízo da execução são de cunho jurisdicional e não serão conhecidas pela DEPRE, devendo ser levadas ao conhecimento do magistrado da causa.

Capítulo IX

O **“Capítulo IX”** trata dos acordos com deságio que poderão ser celebrados nos termos definidos pela Câmara de Conciliação de Precatórios, vinculada à DEPRE, com o objetivo de padronizar rotinas e supervisionar adequadamente a composição amigável entre as partes.

Neste capítulo, os destaques ficam por conta da necessidade de submissão do edital do acordo à DEPRE, previamente à publicação aos interessados, assim como da obrigação de fixação de requisitos mínimos, especificados no artigo 27 da minuta de Provimento.

Os requisitos necessários para a apresentação da petição de acordo também foram delimitados no artigo 29 da minuta de Provimento.

Os demais artigos visam dar clareza e segurança jurídica na implementação deste importante instrumento da gestão de precatórios.

Capítulo X

O “**Capítulo X**” cuida das retenções legais e seus dispositivos são consentâneos ao que a Resolução CNJ 303/2019 prevê em relação ao tema, não havendo destaques dignos de nota que destoem daquilo que atualmente já se pratica no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conclusão

A minuta de Provimento ora submetida à análise de V. Exa., s.m.j., é juridicamente adequada para cumprir a recomendação feita no V. Acórdão n. 0005853-14.2023.2.00.0000, que determinou a regulamentação complementar da Resolução n. 303/2019 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foram observados os limites da Resolução CNJ 303/2019, atentou-se para a jurisprudência atual sobre os precatórios, foram consolidados regramentos e comunicados anteriores expedidos pela DEPRE e foi considerada a experiência de outros Tribunais de Justiça que antes regulamentaram a matéria.

Mais do que isso, e novamente salvo o melhor e prudente juízo de V. Exa., a anexa minuta de Provimento é também adequada para que a gestão dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo seja realizada de maneira

célere, previsível, segura e efetiva, em benefício de todos os envolvidos nesta complexa, sensível e relevante tarefa.

Acredita-se, e isto é o primordial, que o jurisdicionado que aguarda a satisfação de precatórios administrados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo perceberá em pouco tempo as melhorias decorrentes dos procedimentos estabelecidos na presente minuta de Provimento.

Ressalvado entendimento diverso e respeitado o elevado juízo de conveniência e oportunidade que será feito por V. Exa., o parecer é pela aprovação da anexa minuta de Provimento e encaminhamento à elevada análise do C. Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO

Juíza de Direito Assessora da Presidência

Em 21 de junho de 2024, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vistos.

Inclua-se na pauta **presencial** do dia 06/08/2024, as 14:00 horas, do C. Conselho Superior da Magistratura, com proposta de aprovação da minuta de Provimento que regulamenta, no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a gestão de precatórios em caráter complementar à Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, procedendo-se, posteriormente e se aprovado, a publicação do novo Provimento em conjunto com o parecer exarado.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

Assinatura digital

AUTOS Nº 2024/41977

Vistos.

Fl. 114: De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, fica redesignada para a **sessão presencial** do Conselho Superior da Magistratura, designada para o dia 10/09/2024, a apreciação da minuta de provimento de fls. 115/141, mantendo-se a determinação constante da parte final do r. despacho de fl. 114.

São Paulo, *data registrada pelo sistema.*

PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO
Juíza Assessora da Presidência
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO (08/08/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00041977 e o código 74UJW031.